

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Impugnação Administração Nº 03/2022

Processo Administrativo:0407-0028/2022

Pregão Eletrônico: Nº 24/2022

Edital: Prestação de serviço de Telelaudo em Radiologia.

**PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO.IMPUGNAÇÃO  
AO EDITAL. POTENCIAL RESTRIÇÃO DE  
PARTICIPAÇÃO LICITATÓRIA. HABILITAÇÃO.  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. TELELAUDO.SERVIÇOS DE  
IMAGEM.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata o presente relatório da análise do respectivo julgamento a impugnação ao Edital interposto pela empresa **SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.088.486/0003-00.

A peça impugnante foi protocolada através do e-mail corporativo [comissãopilar@gmail.com](mailto:comissãopilar@gmail.com) em 23/06/2022 (copia juntada aos autos, fls 124).

O Edital inicialmente tinha previsão de abertura da sessão para do dia 28/06/2022 as 09:00(horário de Brasília), no entanto, devido à complexidade da questão foi realizada diligência pelo pregoeiro com o setor demandante, sendo assim, necessário a suspensão do certame no dia 28/06/2022 publicado nos diários oficiais conforme as fls 126-127.

É o relatório.

## **2. BREVE RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE.**

O licitante impugnou o edital em relação aos itens 16.3.4 e 16.3.5 do termo de referência do P.E nº 24/2022 referente ao objeto aquisição de serviço de telelaudo do setor de radiologias do município de Pilar.

A dúvida restringe especificamente a potencial restrição de participação licitatória, e dirigismo do documento editalício.

O licitante expõe um conflito de qualificação técnica emitido pela ANVISA que seria para empresas de análises clínicas e não são compatíveis para serviços de imagens radiológicas.

## **3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz no decreto federal nº 10.024 c/c a lei nº 8.666/1993, Art. 41.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em semelhantes termos, consigna o item 23.1 e 23.2 do instrumento convocatório ora impugnado.<sup>1</sup>

Por outro lado, as peças recursais em termos gerais, devem respeitar os regramentos de admissibilidade acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

**3.1. TEMPESTIVIDADE**

A data de abertura da sessão pública do certame, no BNC compras públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 28/06/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 1841, do dia 13/06/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93 c/c decreto federal 10.024, o prazo limite para envio de impugnações se encerrou às 14:00 do dia 23/06/2022. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido pela plataforma conforme exigido no instrumento convocatório em 22/06/2022 às 09 horas e 36 minutos.

**3.2. LEGITIMIDADE.**

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação analógica a Lei federal nº 8.666/93.

**3.3. FORMA E DEMAIS REQUISITOS**

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado está dentro dos parâmetros da legalidade, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

**4. DAS RAZÕES DO PETICIONANTE.**

4.1. Alega a impugnante que: “o edital não deveria prever a qualificação técnica do item 16.3 do edital nos seus subitens 16.3.4 e 16.4.5 que exigem as certidões de registro e regularidade expedida pela sociedade brasileira de análises clínicas e controle de qualidade externo da empresa emitido pela ANVISA/REBLAS”

4.2. Salaria que tais exigências afetaria a competitividade e economicidade do certame ferindo o interesse público buscado de forma primordial pela Administração Pública.

---

(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2o Decairá do direito de impugnar os devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>1</sup> 23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital. 23.2 As impugnações ou pedidos de esclarecimentos deverão ser realizados por forma eletrônica, encaminhada através da plataforma da BNC-BOLDA NACIONAL DE COMPRAS [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

4.3. Argumenta ainda, que tal previsão é desarrazoada, desproporcional e excessiva para as empresas que atuam no setor de diagnóstico de imagem, pois não há na legislação regulatória no setor tal previsão.

**5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO**

5.1. Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei 10.520/2002.

5.2. Quanto ao questionamento, inquirimos ao setor demandante, que procedeu a reclamação da impugnante, ratificando os argumentos salientados na peça protocolada.

5.3. A impugnante defende tese no sentido de que a administração poderia possibilitar economicidade e a competitividade de participação do certame das demais empresas que estejam na mesma condição, todas em igualdade. Pois, bem.<sup>1</sup>

**6. DA DECISÃO**

Diante dos expostos, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal n.º 10.520/02, e ato convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, em especial ao princípio da legalidade, este Pregoeiro, diante do arrazoado, decide conhecer do presente recurso e, ao mesmo tempo, julgá-lo **PROCEDENTE, excluindo as exigências do Edital já publicado nos itens 16.3.4 e 16.4.5, marcando nova data para realização do certame.**

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal da BNC Compras e no sítio eletrônico do Município de Pilar, para conhecimento dos interessados.

Pilar (AL), 04 de julho de 2022

Diego Felix de Araújo

Pregoeiro

Portaria 47/2022

---

<sup>1</sup> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Alterada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991; Alterada pela Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010.